



| | |
|---|---|
| PROCESSO | 1000072922/2018 |
| INTERESSADO | CAU/SP e Atelier de concreto Bottoni & Pereira Ltda |
| ASSUNTO | Ausência de registro no CAU(PJ) |
| RELATOR | Flávio Marcondes |
| DELIBERAÇÃO Nº 263 /2019 – (CEP – CAU/SP) | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP – CAU/SP), reunida ordinariamente em São Paulo - SP, na sede do CAU/SP, no uso de suas competências que lhe conferem os Art. 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e;

Considerando salvaguardar o interesse dos profissionais e a celeridade nos processos do CAU/SP;

Considerando o relatório e Voto do conselheiro Flávio Marcondes no processo de fiscalização nº 1000072922/2018;

Considerando que foi verificada no registro da CNPJ que consta a prestação serviços de arquitetura por pessoa física ou jurídica sem registro no CAU, que foi feita a notificação informando a necessidade de regularização, com defesas intempestiva para notificação e tempestiva para o auto de infração, que não foi feita sua regularização no prazo estipulado, por parte do interessado. Que conste a seu favor somente não ter prestado quaisquer serviços de arquitetura, mas lembrando que não pode alegar desconhecimento das atividades registradas na Receita Federal por se tratar de sua atividade principal, nem deixar de oferecer prazo final para correção desta;

DELIBERA:

1. Não acatar o voto do conselheiro relator e manter o auto de infração conforme o §2 do Art. 19, §2 do Art. 20 e parágrafo único do Art. 21 da resolução Nº 22 CAU/BR, com base na LEI FEDERAL 12.378/2010, artigo 7º - Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.”, e resolução CAU/BR, Nº 22 Artigo 35º, Inciso X – Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas, e Artigo 16º § 2º Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.

2. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SP, para providências cabíveis.



Com **08 votos favoráveis** dos conselheiros Dilene Zaparoli, Alan Silva Cury, Carlos Alberto Palladini Filho, Catherine Otondo, Cláudio de Campos, Maria Fernanda A. de S. da Silveira, Cícero Pedro Petrica e Paulo de Falco Epifani. **00 votos contrários, 00 abstenções, e 01 ausências** do conselheiro Marcelo Consiglio Barbosa.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

DILENE ZAPAROLI
Coordenadora Adjunta

ALAN DA SILVA CURY
Membro

CARLOS ALBERTO PALLADINI FILHO
Membro

CATHERINE OTONDO
Membro

CLÁUDIO DE CAMPOS
Membro

MARIA FERNANDA A. DE S. DA SILVEIRA
Membro

CÍCERO PEDRO PETRICA
Suplente

PAULO DE FALCO EPIFANI
Suplente